PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

ABASTECIMENTO

O **Decreto nº 91.238,** de 8/5/85, cria o **Grupo de Trabalho Interministerial para Coordenação das Ações na Área de Alimentação — GTICA (Diário Oficial da União,** de 10/5/85).

O **Grupo** é composto por representantes da **Secretaria de Planejamento** federal — **Seplan** — e dos **Ministérios da Saúde, Educação e Agricultura.** A coordenação do Grupo cabe à **Seplan** e, a Secretária Técnica, ao **Instituto de Planejamento — Iplan** — do **Ipea.**

O objetivo do **GTICA** é promover a integração e racionalização das ações relativas à alimentação popular no âmbito dos diversos programas existentes.

O **Decreto nº 91.240,** de 8/5/85, inclui entre as atribuições do **Conselho Interministerial de Preços — CIP** — a de baixar **Atos** e **Resoluções** necessários ao pleno cumprimento das funções da **Superintendência Nacional de Abastecimento — Sunab.** Pelo mesmo Decreto, o **Ministro do Trabalho** passará a integrar o **CIP** e a **Secretaria Executiva** do órgão é atribuída ao **Secretário Especial de Abastecimento e Preços (Diário Oficial da União,** de 10/05/85).

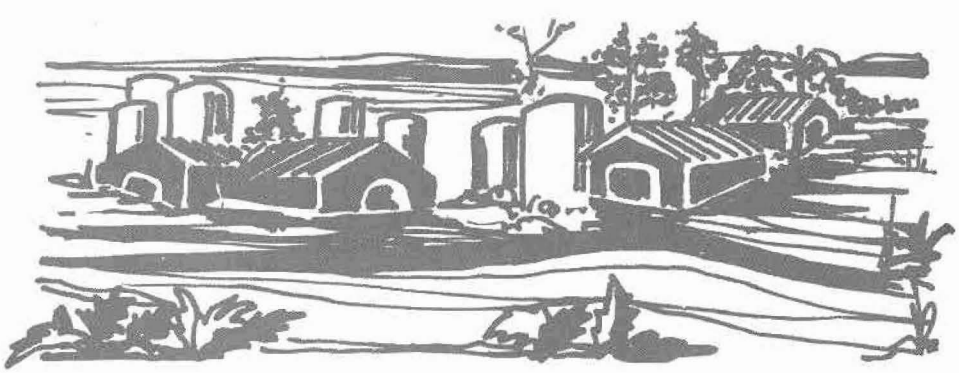
AÇÚCAR E ÁLCOOL

O **Ato nº 11/85,** de 03/05/85, do **Instituto do Açúcar e do Álcool,** autoriza as usinas e destilarias da região Centro-Sul a iniciarem em 1º /05 a moagem de cana relativa à safra 1985/86, bem como a produção de açúcar cristal, destinado ao mercado interno, e de álcool. A produção efetuada tornar-se-á parte das quotas individuais de produção, a serem deferidas oportunamente.

O **Ato nº 12/85,** de 03/05/85, do **IAA,** autoriza a cooperativa central de vendas e as usinas não cooperadas do estado de São Paulo a comercializarem, em maio deste ano, no mercado livre, uma quantidade de açúcar cristal idêntica à autorizada no mês de abril passado. A cooperativa centralizadora e as usinas não cooperadas ficam, também, obrigadas a proceder à entrega das quotas compulsórias de açúcar cristal, em volumes iguais aos estabelecidos no **Ato 25/84,** com a finalidade de assegurar o abastecimento normal das refinarias autônomas localizadas nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná **(Diário Oficial da União,** de 09/05/85).

O **Ato nº 10/85,** de 16/04/85, do **IAA,** modifica e redistribui por tipos e destinação a produção de álcool a ser realizada na safra 1984/85 pelas destilarias do Norte-Nordeste. Em fins de abril de 1984, a programação do **IAA** previa que, no decorrer do ano safra, a região deveria produzir 1,6 bilhão de litros de álcool. Em dezembro, esse total foi reajustado em 9% (ver **Agroanalysis,** vol. 8, números 5 e 12). O presente **Ato** fixa a produção de álcool da safra em 1,63 milhão de litros dos quais 1,4 milhão hidratado e 331 mil l de anidro **(Diário Oficial da União,** de 19/04/85).

Convém recordar que estas alterações nos volumes autorizados são



comuns, atendendo às circunstâncias decorrentes do comportamento da produção e/ou dos mercados consumidores. O período oficial da safra de cana-de-açúcar na Região Sul e nos estados de Rondônia, Amazonas, Pará, Maranhão e Ceará teve início em 1º/05/84 e foi até 30/04/85. Nos demais estados da Região Norte-Nordeste, teve início em 1º/09/84 e será encerrado em 31/08/85.

CAFÉ

A **Resolução nº 32,** de 19/04/85, do **Instituto Brasileiro do Café,** suspende temporariamente os registros de declarações de vendas de café verde para países não membros da **Organização Internacional do Café (OIC).**

A **Resolução nº 33** de 23/04/85, do **IBC,** fixa os preços mínimos para os embarques de café a serem realizados entre 1º/05/85 e 31/05/85. O preço dos cafés de tipo 6 para melhor, bebida isenta de gosto **Rio Zona** é de US$ 1,26/libra-peso, quando os embarques forem feitos pelo porto de Santos e US$ 1,25/libra-peso quando embarcados pelos portos de Paranaguá, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Ilhéus e Recife. Os cafés do tipo 7 para melhor bebida **Rio Zona** e os do tipo **7/8** para melhor, da variedade robusta **Conillon,** terão piso de US$ 1,21/libra-peso.

As declarações de venda registradas sob esta **Resolução** estarão sujeitas ao **Imposto de Exportação,** cujas alíquotas foram fixadas pela **Resolução nº 20/85** (ver **Agroanalysis,** vol. 9, nº 3, março de 1985).

No que se refere aos embarques para países membros da **OIC,** esta **Resolução** limita os embarques ao total de 500 mil sacas, que poderá ser alterado a critério do **IBC.** Já no que se refere a vendas para países não membros da **Organização,** fica revogada a **Resolução nº 32/85,** desde que as operações sejam feitas aos preços fixados pela presente. (**Diário Oficial da União,** de 29/04/85).

A **Resolução nº 34,** de 10/05/85, do **IBC,** limita os registros de declarações de vendas relativos à exportação de café verde em grão ou torrado e moído, descafeinado ou não, registradas a partir de 13/05, para embarque entre 1º/06 e 30/06.

O limite para as vendas de países membros da **Organização Internacional do Café** será de 500 mil sacas e, para os não membros, de 100 mil sacas.

A **Resolução nº 35,** de 10/05/85, do **IBC,** mantém para as exportações de café solúvel as alíquotas do **Imposto de Exportação** vigentes desde fins de fevereiro de 1985: 18% para os solúveis **spray dried,** ou extrato líquido, e 20% para o **freeze dried.**

A **Resolução nº 36,** de 10/05/85, do **IBC,** estabelece que, a partir de 13/05, só poderão registrar declarações de venda as empresas de café solúvel que ainda possuam saldo de quotas remanescentes de abril de 1985 e anteriores. As exportações registradas no amparo da presente Resolução terão de ser embarcadas até 31/05/85 (**Diário Oficial da União,** de 17/05/85).

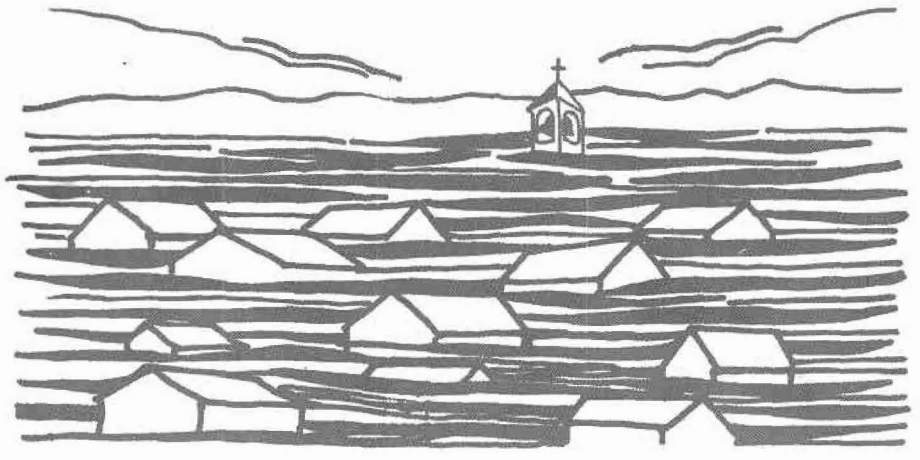
CRÉDITO RURAL

A **Circular nº 923,** de 19/04/85, do **Banco Central do Brasil,** trata de providências relativas aos tomadores de crédito rural nos municípios comprovadamente prejudicados por excesso de chuvas, enchentes e inundações no Nordeste. As medidas se aplicam aos municípios declarados em estado de emergência por portaria ministerial.

As parcelas de custeio, vencidas ou a vencer em 1985, serão prorrogadas por até um ano e as prestações de financiamentos para investimento serão transferidas para pagamento até um ano após o vencimento da dívida. Em ambos os casos, vigorarão as condições inicialmente pactuadas, independentemente da análise da cobertura do **Proagro.**

A **Circular** acentua a necessidade de processar os pedidos de cobertura do **Proagro** com a maior rapidez possível, sendo as perícias efetivadas sob coordenação dos órgãos de assistência técnica.

Nos casos de intrafegabilidade de estradas, as comunicações de perdas poderão ser adiadas, até ser viável o deslocamento do mutuário. As perdas por impossibilidade de escoa-

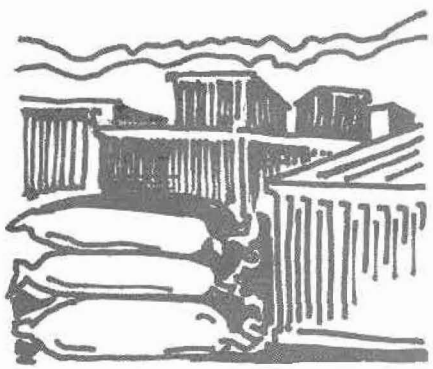


mento das safras serão suscetíveis de cobertura.

Nos casos de mini e pequenos produtores, está autorizada a concessão de crédito para sua manutenção e de suas famílias. Estes empréstimos poderão ser concedidos com recursos obrigatórios ou com recursos próprios livres, estando limitados a Cr$ 1,8 milhão, obedecido o teto de Cr$ 300 mil por pessoa da família. O prazo será de até um ano, ajustando-se o esquema de pagamento à perspectiva de receitas futuras (**Diário Oficial da União**, de 22/04/85).

O **Comunicado DERUR nº 885**, de 13/05/85, do **Banco Central do Brasil — Bacen**, informa que, de acordo com decisão homologada pelo **Conselho Monetário Nacional — CMN**, as operações de **IOF** deverão ser realizadas exclusivamente pelo **Banco do Brasil**. Admite, entretanto, que nos locais (municípios em que estiver depositado o produto) em que não exista agência ou posto avançado do **Banco do Brasil**, e/ou no caso de mutuários de custeio ou de **EGF**, as demais instituições financeiras poderão realizar operações de **AGF**. Na hipótese de operações com mutuários de custeio ou **EGF**, as operações deverão limitar-se ao valor suficiente para a liquidação do débito e desde que este se refira ao mesmo produto objeto de **AGF**.

Os postos avançados do **Banco do Brasil** poderão realizar operações de **AGF** independentemente do porte do produtor (**Diário Oficial da União**, de 15/05/85).



EXPORTAÇÕES

A **Resolução nº 1.011**, de 6/5/85, do **Banco Central do Brasil**, fixa alíquotas do **Imposto de Exportação** para diversos produtos e a forma da determinação do contravalor em cruzeiros da base de cálculo do imposto, revogando a **Resolução nº 879**, de 20/12/83 (ver **Agroanalysis**, vol. 7, nº 12, dezembro de 1983).

Dentre os produtos atingidos pela **Resolução**, o suco de laranja concentrado destinado aos Estados Unidos da América mantém a alíquota de 3,51% de imposto adicional, que fora estabelecida no fim de 1983.

O contravalor em cruzeiros da base de cálculo do imposto será calculado com base na taxa cambial vigente para compra pelo **Banco Central**, na data do embarque da mercadoria. (**Diário Oficial da União**, de 07/05/85).

REFORMA AGRÁRIA

O **Decreto nº 91.214**, de 30/4/85, cria o **Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — Mirad** (**Diário Oficial da União**, de 2/5/85). Suas atribuições são a reforma agrária; discriminação e arrecadação de terras públicas; regularização fundiária; legitimação de posses; colonização em terras públicas; disciplinamento da colonização privada; lançamento e cobrança do **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural** e da **Contribuição de Melhoria** referente a imóveis rurais e aquisição de imóveis rurais por estrangeiros.

De acordo com o **Decreto**, o **Getat** (**Grupo Executivo de Terras do Araguaia-Tocantins**), o **Gebam** (**Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas**) e o **Incra** (**Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**) são transferidos para o **Mirad**, preservando-se o caráter transitório daqueles dois grupos executivos. Também são transferidas para o novo **Ministério** as competências do **Ministério da Agricultura**, da **Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional** e do **Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários**, implícitas na transferência de órgãos e atribuições.

O novo **Ministério** terá representantes, com direito a voto no **Conselho de Desenvolvimento Social** e nos **Conselhos** da **Sudam**, **Sudene**, **Sudeco**, **Sudesul**, bem como na **Comissão Executiva Nacional do Álcool**, do **Ministério da Indústria e do Comércio**.

TRIGO

A **Portaria nº 19**, de 26/04/85, da **Superintendência Nacional de Abastecimento — Sunab** — suspende, a partir da décima-sétima semana de liberação de 1985, a quota adicional e opcional de 600 mil t, que fora autorizada pela **Portaria nº 09**, de 22/02/85, que fixou em 6,4 milhões de t as previsões para abastecimento de trigo durante o ano de 1985, das quais 5,8 milhões de t a título de quotas normais.

A **Portaria nº 20**, de 26/03/85, da **Sunab**, fixa em Cr$ 1.108.400/t o preço de aquisição do trigo brasileiro a vigorar no mês de maio de 1985. O preço de aquisição do triticale foi fixado em Cr$ 1.231.560/t. Ambos os preços se referem ao produto com PH 78 (**Diário Oficial da União**, de 30/04/85).